



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 10297-36.2016.4.01.3300
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA e UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ingressou com a presente Ação Civil Pública contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA** e a **UNIÃO FEDERAL** alegando que o Decreto Estadual nº 15.682/2014 isentou todas as atividades agrossilvipastoris de se submeter ao licenciamento ambiental.

Afirmou que nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.003.000345/2015-87 foram apuradas possíveis irregularidades na dispensa de licenciamento para agricultura na cidade de Barreiras. Aduziu que o IBAMA constatara que muitos empreendimentos agrícolas não possuíam licenciamento ambiental e na ocorrência ou continuidade de degradação ambiental, a Autarquia Ambiental lavrava Auto de Infração para propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação das áreas impactadas.

Sustentou ser obrigatório o prévio licenciamento ambiental para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Argumentou que o Estado da Bahia editou o Decreto Estadual nº 15.682/2014, alterando a redação do Decreto Estadual nº 14.024/2012, e isentou todas as atividades agrossilvipastoris de se submeterem ao licenciamento ambiental, norma que se contrapõe ao que determinam os arts. 24, VI e §§ 1º e 2º e 30,II, da Constituição Federal e a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia(art. 10

¹ Sentença tipo "6", nos termos da Resolução n.º 535, do CJF, de 18/12/2006, e Portaria COGER nº30/2007



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

da LPNMA). Alegou, inclusive, que a Advocacia Geral da União interpôs a ADI nº 5312 para obter a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo legal que dispensava a atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental.

Sustentou que, nos autos do Processo Administrativo nº 02000.002095/2015-16, a Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente da Bahia apresentaram o Parecer nº 826/2015/CGAj/AGU/jmloa, com conclusão de que *"não elide ou afasta a possibilidade de que essas legislações estabeleçam critérios, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade (§ 2º do art. 2º da Resolução 237/97) que levem à conclusão que alguma atividade do rol de atividades da Resolução CONAMA nº 237/97 não é licenciável, incluídas aí as atividades agropecuárias"*. Alegou que, com base nesse entendimento, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia – SEMA, por meio do Ofício nº 511/2015, solicitou a *"transferência para o Estado da Bahia dos processos administrativos originados da atuação do órgão fiscalizador federal relativos aos empreendimentos e atividades agropecuárias no Estado."*

Sustentou que a Ministra do Meio Ambiente editou, em 29/01/2016, a Nota nº 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa que, na prática, determinava a transferência para o Estado da Bahia da competência para análise e julgamento dos autos de infração e embargos – e os respectivos recursos – originados de atuação do IBAMA em face das atividades agropecuárias não licenciadas em território baiano em decorrência da paralisação do regular poder de polícia fiscalizatório em relação aos empreendimentos agropecuários do Estado da Bahia.

Com fundamento no art. 225, § 1º, da CF/88 e art. 2º, I, art. 17, § 3º da LC nº 140/2011 defendeu o dever do Poder Público de adotar ações para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, da CF/88). Com base no art. 8º, I, da Lei nº 6.938/81, afirmou que os Estados Membros estão submetidos às normas e aos critérios de licenciamento ambiental enunciados nas resoluções editadas pelo CONAMA, devendo adotá-los como parâmetro mínimo para a sua atividade administrativa de ente licenciador. Aduziu que a Resolução CONAMA nº 237/97 submete as atividades agropecuárias, criação de animais, sivilcultura ao licenciamento ambiental pelo IBAMA. Com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou que apenas uma norma federal seria apta a excluir hipóteses de incidência do preceito fixado em norma geral, de âmbito nacional, sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Alegou que o poder de polícia ambiental é de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (arts. 23, VI e VII e 24, VI, VIII e § 4º da CF/88), devendo ser exercido de forma a propiciar a máxima efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

dever constitucional do Poder Público de adotar ações para a proteção deste direito (art. 225, § 1º, da CF/88).

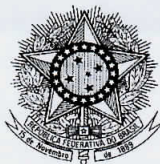
Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- que se abstenha de transferir, sob qualquer título jurídico, os processos administrativos resultantes da atividade fiscalizatória ambiental federal em relação aos empreendimentos e atividades agrossilvipastoris no Estado da Bahia, objeto do parecer n. 826/2015/CGAJ/CONJUR-MMA, APROVADO PELA Ministra do Meio Ambiente, através da nota n. 18/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa;
- que continue a realizar, dentro de sua programação, fiscalizações nas áreas objeto de embargos para verificar o cumprimento dos mesmos e, em caso de descumprimento ou violação do embargo, comunique o fato ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 108,§ 1º, do Decreto n. 6.514/2008, não se restringindo ao quanto disciplinado no parecer n. 826/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, aprovado pela Ministra do Meio Ambiente, através da nota n. 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa;
- que continue a realizar, conforme sua regular programação, ações de fiscalização ambiental nos empreendimentos que realizam atividades agrossilvipastoris, exigindo a licença ambiental dos mesmos, em atenção ao disposto no art. 17,§ 3º, da Lei n. 9.605/98, sem se limitar ao quanto disciplinado no parecer n. 826/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, aprovado pela Ministra do Meio Ambiente, através da nota n. 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa;
- (...)
- a declaração de inexistência de vinculação do IBAMA ao quanto disciplinado no parecer n. 826/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, aprovado pela Ministra do Meio Ambiente, através da nota n. 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, em razão de sua patente inconstitucionalidade e ilegalidade;
- sejam confirmadas as medidas deferidas liminarmente, em toda a sua integralidade, julgando-se procedente a demanda.
- a condenação do réu no ônus da sucumbência.

Intimado, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** apresentou manifestação prévia (fls.65/76), sustentando que o Parecer nº 826/2015 preserva a competência constitucional do Estado Membro e, especialmente, a eficácia da legislação ambiental inerente a cada ente, dentro das três esferas federativas.

Alegou que o Autor visa inibir os efeitos da legislação estadual que goza de presunção de constitucionalidade. Afirmou que se a Lei Estadual dispuser que determinada atividade não possui potencial agressor ao meio ambiente, e sua execução for permitida, o licenciamento ambiental se dará ante o prévio assentimento do Poder Público quanto à utilização de recursos naturais naquela modalidade específica.

Argumentou que compete aos Estados o licenciamento ambiental como determina o art. 8º, da LC nº 140/11. Defendeu que a Portaria INEMA nº 8.572/2014 é mais rigorosa para autorizar a supressão de vegetação e utilização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

recursos hídricos. Aduziu que o procedimento de licenciamento ambiental exigido pelo Estado da Bahia não dispensa autorização prévia para atividades de baixo potencial ofensivo ao meio ambiente.

Argumentou que a sobrecarga de atribuições fiscalizatórias sobre o IBAMA causará debilidade no exercício do Poder de Polícia. Ademais, o conflito e a sobreposição de atividades pelos órgãos federal e estadual poderá ensejar insegurança jurídica para a população.

Afirmou que a presente Ação Civil Pública está sendo utilizada indevidamente como supedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

Pediu a denegação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela e comprometeu-se a apresentar provas.

Intimado(fls. 86/87), o Ministério Público Federal reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência(fls. 88/89) e aditou a petição inicial, pedindo a citação da União e a suspensão liminar da Nota nº 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, bem como ao final a procedência da ação.

A **UNIÃO** foi admitida na lide (fls. 98/99) e apresentou Manifestação Prévia, alegando que o Parecer nº 826/2015 modulou os efeitos do Parecer nº 665/2015. Aduziu que o Ente Público Estadual, mesmo não vislumbrando a existência de potencial agressivo ao meio ambiente na atividade ou empreendimento deve formalizar a sua permissão, o que consubstanciaria a permanência da licença prévia.

Argumentou que a legislação estadual preconiza uma vigilância criteriosa e precisa sobre a atividade agrossilvopastoril e se compete ao Estado promover o licenciamento de atividades, deve prevalecer o Auto de Infração lavrado pelo órgão que detém competência para o licenciamento, não havendo fundamento legal para sobrepor a atuação federal à estadual.

Pediu o indeferimento da liminar.

A liminar foi concedida em parte, para que, em caráter provisório, o IBAMA se absteresse de transferir os processos administrativos resultantes de suas atividades fiscalizatórias ambientais em relação aos empreendimentos e atividades agrossilvipastoris no Estado da Bahia, que são objeto do parecer nº 826/2015/CFAJ/CONJU-MMA/CGU/AGU/jmloa, bem como para que continue a realizar, dentro de sua programação normal, as fiscalizações nas áreas que tenham sido objeto de embargos aplicados em decorrência dos mencionados processos administrativos, a fim de verificar o efetivo cumprimento, em sendo o caso. Outrossim, foi determinado ainda ao IBAMA que permanecesse exercendo as ações de fiscalização ambiental nos

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

empreendimentos que realizam atividades vinculadas a sistema agrossilvipastoril, exigindo as respectivas licenças ambientais, em atenção ao disposto no art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 e art. 70, § 3º, da Lei nº 9.605/98.

O Ministério Público Federal aventou com a possibilidade de mudança nas normas expedidas pela Presidente do IBAMA.

A **UNIÃO** apresentou contestação (fls. 150/153), suscitando a falta de interesse de agir superveniente, porque o Ministro do Meio Ambiente despachou, considerando as manifestações do Parquet Federal e Estadual, suspendendo o Despacho Ministerial ora atacado. Argumentou, ainda, que o Decreto Estadual nº 14.024/2012 que dispensava genericamente o licenciamento ambiental para as atividades agrossilvipastoris foi alterado pelo Decreto nº 16.963/2016. Aduziu que a Nota nº 00144/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU trouxe a revogação definitiva do Despacho Ministerial impugnado na inicial(nota n. 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa). Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito.

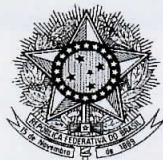
O **IBAMA** apresentou contestação (fls. 195/199), suscitando a falta de interesse processual, tendo em vista que o Parecer nº 826/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa ruiu com a alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 16.963/2016, de 18/08/2016, sendo que as medidas reivindicadas pelo MPF foram reincorporada espontaneamente pela Administração Pública. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em réplica (fls. 218/219), o Ministério Público Federal disse que remanesce o seu interesse processual, tendo em vista a permanência dos efeitos jurídicos da Nota nº 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, durante a sua vigência. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Autos conclusos, neles lanço esse relatório e passo a **DECIDIR**.

Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal sustentou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 15.682/2014, com o intuito de obrigar o IBAMA a manter a atividade fiscalizatória supletiva em relação às atividades agrossilvipastoris, com a manutenção dos embargos impostos a empreendimentos desenvolvidos sem prévio Licenciamento Ambiental.

Os produtores agropecuários do Estado da Bahia submeteram sua atividade apenas ao registro no CEFIR. A fiscalização do IBAMA, deparando-se com a ausência de licenciamento ambiental, autuou os produtores por infração ao art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal e art. 10, caput, da Lei nº 6.938, de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e pela norma regulamentadora Resolução CONAMA nº 1, de 1986.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

Inicialmente, verifico que com a edição do Decreto nº 16.953, de 17 de agosto de 2016, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação(14/04/2016), o Estado da Bahia alterou o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012 passou a exigir o licenciamento de empreendimentos agrícolas no seu território, como se pode observar na respectiva transcrição:

Art. 1º. Os artigos 135, 136, 137, 138, 139 e 140 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO VI - DOS EMPREENDIMENTOS AGROSSILVOPASTORIS"

"Art. 135. As atividades ou empreendimentos agrossilvopastoris a serem implantados deverão observar as regras estabelecidas no Anexo IV, para fins de enquadramento do procedimento de licenciamento ambiental, sujeitando-se, ainda, ao registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR e ao requerimento, quando necessário, da autorização para supressão de vegetação e da outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. Os pedidos de supressão de vegetação nativa das atividades ou empreendimentos agrossilvopastoris a serem implantados em áreas com remanescente de formações vegetais nativas, que impliquem em uso alternativo do solo, deverão observar as disposições do Decreto nº 15.180, de 02 de junho de 2014, e o enquadramento definido no Anexo IV do Decreto nº 14.024/2012."

"Art. 136. As novas atividades ou empreendimentos agrossilvopastoris, classificados como Agricultura (Agricultura de Sequeiro e Agricultura Irrigada) ou Pecuária Extensiva, estarão sujeitos a procedimento especial de licenciamento ambiental, através de cadastro específico no Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos – SEIA.

§1º - A regularidade ambiental para os empreendimentos e atividades agrossilvopastoris previstos no caput será concedida eletronicamente, atendidos, entre outros requisitos:

I - a comprovação da regularidade das áreas de preservação permanente e da reserva legal, nos termos do Decreto 15.180/2014;

II - o cadastramento no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, previsto no art. 14 da Lei nº 10.431/2006;

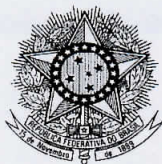
III - a comprovação da concessão de autorização de supressão de vegetação nativa, quando couber;

IV - a comprovação da concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber;

V - a declaração de correta utilização de agrotóxicos e destinação adequada das respectivas embalagens e dos demais resíduos agrossilvopastoris;

VI - a declaração de utilização de práticas de conservação do solo, água e biota, inclusive de adoção de sistema de integração lavoura-pecuária-floresta e suas variações, cultivos orgânicos, de adoção de boas práticas de produção agropecuária ou outros sistemas agroecológicos;

VII - a declaração de não introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como Classe de Risco 4, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

§2º - O cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior permitirá a expedição da autorização por procedimento especial de licenciamento.

§3º - As atividades ou empreendimentos agrossilvopastoris que necessitem realizar supressão de vegetação nativa ou utilizar recursos hídricos somente terão seu cadastro concluído e expedição da autorização por procedimento especial de licenciamento após a realização da inspeção técnica e emissão dos correspondentes atos autorizativos pelo INEMA.

§4º - As atividades ou empreendimentos agrossilvopastoris que pretendam a introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como Classe de Risco 4, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerão de prévia licença ambiental.

§5º - Os procedimentos, documentos e estudos necessários ao requerimento da autorização por procedimento especial de licenciamento serão definidos em ato normativo próprio do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA.”

“Art. 137. Os proprietários ou possuidores responsáveis por empreendimentos ou atividades rurais consolidadas deverão, para fins de regularização ambiental da atividade, observar as regras estabelecidas pelo Decreto nº 15.180/2014, nos termos do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, sujeitando-se, ainda, ao requerimento de regularidade ambiental, mediante procedimento especial de licenciamento ambiental, através do Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos – SEIA, nos termos elencados no art. 136.”

“Art. 138. Deverá ser observada a Resolução Conama nº 458, de 16 de julho de 2013, para o licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris e empreendimentos de infraestrutura realizados em assentamentos de reforma agrária.

Parágrafo único. A agricultura familiar, definida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, somente dependerá de prévio licenciamento ambiental quando descaracterizar a cobertura vegetal existente e prejudicar a função ambiental da área, devendo, contudo, ser realizado o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, previsto no art. 14 da Lei 10.431/2006, atendido ao disposto em regulamentação específica do INEMA.”

“Art. 139. O plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, próprios ou de terceiros, diretamente vinculados a Plano de Suprimento Sustentável – PSS, dependerão de prévio licenciamento ambiental no órgão ambiental estadual competente.

§1º - O plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, não vinculados a Plano de Suprimento Sustentável – PSS, em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas independem de licença ou autorização.

§2º - As atividades previstas no parágrafo anterior deverão estar previamente registradas no órgão ambiental estadual competente, por meio do Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos – SEIA, no prazo de até 01 (um) ano do plantio, com vistas a resguardar os direitos futuros de exploração e corte de espécies florestais plantadas.

§3º - A exploração e o corte de espécies florestais nativas plantadas deverão ser previamente aprovados para fins de controle de origem.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

"Art. 140. As atividades ou os empreendimentos realizados em mais de uma propriedade ou posse rural, que caracterizem empreendimento único, serão licenciados pelo conjunto, considerando toda a cadeia produtiva e a totalidade das atividades agrossilvopastoris abrangidas.

Parágrafo único. O fracionamento de empreendimentos para fins de não tipificação do quanto previsto no caput deste artigo sujeitará o empreendedor às sanções administrativas cabíveis."

Art. 2º. O Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 14.024/2012, fica substituído pelo Anexo I deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

A superveniência do Decreto Estadual nº 16.963, de 17 de agosto de 2016, alterando o Decreto n. 14.024/2012, do Estado da Bahia, modificou o quadro fático-jurídico diante do qual foi editado o Parecer nº 826/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, Nota nº 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa e o correspondente despacho de aprovação ministerial que dava eficácia vinculante ao citado parecer. A nova redação do Decreto nº 14.024/2012 dada pelo Decreto Estadual nº 16.963/2016 deixa de prever unicamente o CEFIR como o documento exigível para a regularização ambiental de empreendimentos agrossilvipastoris. Há que se reconhecer que esse novo Decreto acima transcrito restabelece a relevância jurídica da proteção e redução de danos ao meio ambiente que era objeto da presente demanda e guarda alinhamento com o legislador constitucional(art. 225 da CF/88) que pautou a tutela da qualidade do meio ambiente como valor preponderante ao próprio desenvolvimento que, para colher alicerce de validade, deve buscar a sustentabilidade.

Ademais, a atividade fiscalizatória e protetiva em relação às questões ambientais são concorrentes entre os entes federativos e seus respectivos órgãos e autarquias que detém essas atribuições, razão pela qual o Estado da Bahia, através de suas autarquias, não poderia se omitir de promover o licenciamento ambiental, como bem reconhecido pelo Decreto nº 16.963/2016.

O Parecer nº 826/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/ CGU/AGU/jmloa, a Nota nº 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa e o correspondente despacho de aprovação ministerial que dava eficácia vinculante ao citado parecer restaram revogados, por terem se tornado inócuos, tendo em vista que as normas que o sustentaram foram substituídas. Com efeito, a novel redação do art. 136, do Decreto Estadual nº 14.024/2012 passou a exigir o licenciamento ambiental de atividades agropecuárias.

Tendo em vista que o licenciamento ambiental voltou a ser exigido e a competência do IBAMA é irrenunciável, não há mais a necessidade de transferência dos processos administrativos em curso, relativos à fiscalização dos empreendimentos e atividades agropecuárias no Estado, como inclusive foi reconhecido na via administrativa

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

através de Despacho do Ministro de Estado do Meio Ambiente que suspendeu os efeitos do ato atacado.

O que se verifica é a perda superveniente do interesse processual, diante da edição do Decreto Estadual nº 16.963/2016 revogando a legislação anterior que dispensava as atividades agrossilvipastoris de licenciamento ambiental.

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, verifico a falta de uma das condições da ação, o interesse processual na modalidade utilidade e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Sem honorários e custas, porque incabíveis (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Sentença que se submete à remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Juíza Federal da Sexta Vara, Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann.

ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal da Sexta Vara